GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 012.735/2007-4
Natureza(s): I Pedido de reexame (Pensão Civil)
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
Responsável: Suzana Maria Ferreira Marques (116.960.441-20).
Interessados: Erico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00); Carlos Baptista Branco (149.399.321-68); Érico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00).
Representação legal: Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF) e outros, representando Erico Thadeu Ferreira Silva; Victorino Ribeiro Coelho (146/OAB-DF), representando Suzana Maria Ferreira Marques.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL. NEGATIVA DE REGISTRO A ATO DE PENSÃO EM FAVOR DE "PESSOA DESIGNADA QUE VIVA NA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR, ATÉ 21 (VINTE E UM) ANOS, OU, SE INVÁLIDA, ENQUANTO DURAR A INVALIDEZ" (ART. 217, II, "D", DA LEI 8.112/1990), SEM COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONHECIMENTO. PENSIONISTA COM INVALIDEZ PERMANENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DA INSTITUIDORA. ADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO À JURISPRUDÊNCIA DO STF (ex.: MS 35.679-AgR/DF e MS 28.540-AgR/DF), A DEFINIR QUE A EXISTÊNCIA DE GENITOR COM RENDA NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PENSIONISTA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPORTADA APENAS EM DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA (POR 16 ANOS SEGUIDOS). LONGO TEMPO DECORRIDO (19 ANOS) ENTRE A INSTITUIÇÃO DA PENSÃO E A EXIGÊNCIA, PELO TRIBUNAL, DE PROVAS COMPLEMENTARES DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, ALÉM DAS DECLARAÇÕES DE IRPF ANTERIORMENTE APRESENTADAS. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRAZO USUAL DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E EQUIVALENTES PELO CIDADÃO, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (5 ANOS). PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Érico Thadeu Ferreira Silva, contra o Acórdão 8.295/2021–TCU–2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), vazado nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72455337.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que aprecia o ato de concessão de pensão civil de Maria de Lourdes Tavares da Rocha Loock em favor de pessoa designada que viva sob a dependência econômica do instituidor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, art. 1º, V, e 39, I e II, em:

9.1. julgar ilegal, negando-lhe registro, o ato inicial de concessão de pensão civil instituída por Maria de Lourdes Tavares da Rocha Loock;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas da União, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. informe ao interessado o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, alertando-o de que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que altere para "086.891.131-34" o CPF do beneficiário Carlos Baptista Branco, pensionista de Maria Luiza Nogueira Branco (CPF 000.450.981-15), cujo ato foi julgado ilegal por meio do Acórdão 283/2011-TCU-2ª Câmara (grifos acrescidos).

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução de mérito lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 125 a 127):

HISTÓRICO

2. Como histórico, é esclarecedor o seguinte excerto de voto do relator a quo:

2. Examina-se novamente, nesta oportunidade, o ato de concessão de pensão civil de Maria de Lourdes Tavares da Rocha Loock, ex-servidora do Tribunal de Contas da União, a Érico Thadeu Ferreira Silva (na condição de beneficiário designado).

3. O ato havia sido julgado ilegal por meio do Acórdão 283/2011-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Não obstante, em sede de pedido de reexame, o Tribunal proferiu o Acórdão 8.966/2012-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, declarando nulo, de ofício, o supracitado Acórdão 283/2011-TCU-2ª Câmara em relação ao ato sob análise, para que fosse instaurado o contraditório dos interessados.

4. Promovido o contraditório, foi elaborada nova instrução no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), pela manutenção da ilegalidade do ato, com base no entendimento acerca da impossibilidade de se conceder pensão civil estatutária destinada aos beneficiários de que tratam as alíneas "a", "b", "c", e "d" do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/990 (Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

5. Posteriormente, no entanto, por intermédio do Acórdão 2.380/2015-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal, em linha divergente ao do Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário, entendeu que o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72455337.

6. Diante desse entendimento, foi promovida nova oitiva ao interessado, mas antes que o Tribunal se manifestasse sobre os elementos apresentados, o beneficiário Érico Thadeu Ferreira Silva interpôs recurso contra o Acórdão 441/2016-TCU-Plenário (que decidiu sobre embargos opostos ao Acórdão 2.380/2015-TCU-Plenário), o qual foi conhecido como mera petição pelo TCU, por meio do Acórdão 2852/2019, do Plenário, (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Na mesma deliberação, foi determinado que a Sefip avaliasse a efetiva dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor, previamente ao julgamento de legalidade e registro dos atos.

7. Atendendo ao comando do Tribunal, a unidade técnica concluiu, em sua derradeira instrução, que não está caracterizada, neste processo, a dependência econômica. Nesses termos, foi proposto, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), entre outras providências, o julgamento pela ilegalidade do ato da instituidora Maria de Lourdes Tavares da Rocha Loock, negando-lhe registro.

8. Expostos resumidamente os fatos, manifesto minha adesão ao encaminhamento uniforme proposto nos autos e adoto os fundamentos utilizados pela unidade técnica como razões de decidir.

9. De fato, no âmbito do Acórdão 2380/2015-TCU-Plenário, com os ajustes promovidos pelo Acórdão 2852/2019-TCU-Plenário, esta Casa decidiu, com relação à vigência ou derrogação das categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não-inválido, a irmão emancipado e não-inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada:

> *9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 217 da Lei 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998;*

10. Não obstante, ao analisar as oitivas do beneficiário do ato de concessão de pensão civil, instituído com fundamento no artigo 217, inciso II, alínea "d", da Lei 8.112/1990, à luz desse novo entendimento, a unidade concluiu, nos termos do trecho reproduzido a seguir, que não restou comprovada a dependência econômica em relação à instituidora e nem a incapacidade do genitor em lhe prover o sustento, razão pela qual o ato de concessão de pensão civil deve, nos termos propostos, ser julgado ilegal:

> *17. Conforme já exposto na instrução de peça 80, após responder à pertinente oitiva para comprovar a dependência econômica do pensionista em relação à instituidora (Ofício 0658/2019-TCU/Sefip, de 1/3/2019, peça 76), a genitora do Sr. Érico Thadeu Ferreira Silva, Sra. Suzana Maria Ferreira Marques (CPF 116.960.441-20), apresentou as seguintes informações, dentre outras:*
>
> *a) o beneficiário Érico Thadeu Ferreira Silva, desde 1996, sofre de perturbação mental (peça 77, p. 2);*
>
> *b) em 2/4/2001, a junta médica oficial do TCU realizou perícia médica, na qual confirmou que o interessado é portador de alienação mental, necessitando de curador (peça 77, p. 2 e 6);*
>
> *c) no que se refere à dependência econômica, foram apresentadas cópias de declaração de Imposto de Renda (peça 77, p. 7-10).*
>
> *18. <u>O genitor do beneficiário, Sr. Robledo Silva Junior (CPF 114.373.751-20), é servidor aposentado da Universidade de Brasília e, conforme dados dos sistemas informatizados disponíveis, é também sócio da Balbino e Associados (CNPJ 01.842.036/0001-85)</u>.*
>
> *<u>19. Em que pese os problemas de saúde do beneficiário, com base nas informações extraídas dos sistemas informatizados, fica evidenciado que o genitor do interessado possui renda</u>.*
>
> *20. Como se sabe, é dos pais a responsabilidade pelo sustento dos filhos menores e/ou inválidos. No caso em tela, foi demonstrado que não há incapacidade do genitor em prover o sustento do filho. Conforme entendimento desta Corte, pensão não é herança, não podendo ser*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72455337.

considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (Decisão 641/1999-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinicios Vilaça).

21. Registre-se que o pensionista é sobrinho em segundo grau da instituidora, que pelo menos desde 1985 (quando contava 6 anos de idade) fora incluído como seu dependente para fins de imposto de renda, tendo continuado nessa condição após atingir a maioridade (peça 1, p. 15 e 32- 49). De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a condição de dependente para efeitos fiscais (declaração de ajuste anual de imposto de renda) não é bastante para comprovar a efetiva dependência econômica do beneficiário da pensão em relação ao instituidor, que deve ser corroborada por outros elementos, uma vez que a dependência para fins tributários não se confunde com a dependência econômica para fins previdenciários, pois há distinções de natureza, propósito e abrangência entre elas (Acórdão 6457/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado pelo Sar/Serur (peça 119), ratificado pelo Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes (peça 121), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 8.295/2021–TCU–2ª Câmara.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 Constitui objeto do presente recurso definir se é razoável o deferimento da pensão civil em reexame.

5. Da pensão civil

5.1. O recorrente aduz que tem direito à percepção da pensão civil, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Depreende-se da análise processual que, desde 1985, o beneficiário da pensão por morte era considerado como dependente financeiro inserido no imposto de renda pessoa física da sra. Maria de Lourdes da Rocha Loock, a qual, em vida, exercia função pública de servidora efetiva do Tribunal de Contas de União.

5.3. Ocorre que, em decorrência de ser o beneficiário da pensão por morte portador de doença de CID F203 e F304, ambas incuráveis, o qual constitui o seu enquadramento como absolutamente incapaz para os atos da vida civil, permaneceu como dependente financeiro, declarado em IRPF, da instituidora mesmo após o atingimento da maioridade até o óbito da instituidora.

5.4. A autonomia de vontade da falecida, ex-servidora do TCU, foi no sentido de incluir como pessoa designada para recebimento de pensão após a sua morte foi o seu sobrinho, sr. Érico Thadeu Ferreira Silva, principalmente porque o mesmo era incluído em seu Imposto de Renda, em vida, como dependente financeiro e econômico.

5.5. Com essa motivação, foi realizado declaração pela mesma de concessão de pensão por morte junto ao Tribunal de Contas da União em favor do pensionista, com o intuito de que restasse garantido o recebimento das verbas previdenciárias em favor do beneficiário.

5.6. Ademais, nos autos do processo administrativo, também restou claro que a instituidora da pensão, Sra. Maria de Lourdes da Rocha Loock, possuía relação de maternidade socioafetiva de fato com o beneficiário, Érico Thadeu Ferreira, configurando, portanto, presumida dependência econômica, financeira e emocional do beneficiário com a instituidora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72455337.

5.7. A alegação constante no acórdão ora recorrido de que o beneficiário possui pai biológico e que este deve prover o seu sustento, demonstra que todas as provas até o momento apresentadas no deslinde processual foram desconsideradas.

5.8. Com isso, a alegação de que o genitor é servidor e que se encontra em vida não substitui o fato de que o beneficiário, o qual sempre foi sustentado e teve toda estrutura consolidada por meio de sustento de sua tia, ora falecida, possui direito a permanência do recebimento da verba previdenciária.

5.9. Ao contrário, a legislação é clara em indicar que a pessoa quando designada e absolutamente incapaz, desde que viva sob a dependência econômica do servidor, têm direito ao recebimento de pensão por morte temporária enquanto durar a invalidez. No presente caso, a prova inequívoca de que o sr. Érico Thadeu Ferreira Silva era dependente econômico da instituidora era a sua inserção nas declarações de imposto de renda. Para além disso, a mesma era a responsável por custear todos os tratamentos, gastos de sobrevivência do beneficiário, quando em vida.

5.10. O genitor, em que pese encontrar-se em registro da certidão de nascimento do beneficiário da pensão por morte, não promoveu os cuidados financeiros ao sr. Érico Thadeu Ferreira Silva. Sendo assim, a criação e dependência econômica foi exclusivamente realizada pela sra. Maria de Lourdes da Rocha Loock, a qual representou verdadeira maternidade socioafetiva ao seu sobrinho.

5.11. A simples constatação de que o genitor biológico possui cargo público não implica na exclusão automática da dependência econômica constituída por mais de 40 (quarenta) anos entre o sr. Érico Thadeu Ferreira Silva e a sra. Maria de Lourdes da Rocha Loock.

5.12. A manutenção do Acórdão 8295/2021 – TCU – 2ª Câmara configura verdadeira ilegalidade, principalmente, porque restou-se comprovado que o sr. Érico Thadeu Ferreira Silva se trata de pessoa designada pela instituidora e possuiu dependência econômica da mesma desde o seu nascimento.

5.13. A legislação é clara e garante a concessão deste direito, principalmente porque conforme já apresentado deve ser observado o célebre princípio tempus regit actum e o princípio da legalidade nos casos de pensões por morte.

5.14. O princípio da legalidade deve prevalecer, não podendo o TCU, por meio de entendimento firmado no acórdão recorrido, excluir a existência fática ora apresentada nos autos processuais de dependência econômica e financeira da pessoa absolutamente incapaz com a instituidora da pensão por morte.

5.15. As declarações anuais da instituidora desde 1985 em seu imposto de renda de dependência econômica do beneficiário da pensão por morte, sr. Érico Thadeu Ferreira Silva, possuem presunção de veracidade, devendo ser considerado como prova a ser utilizada para análise da dependência econômica exigida pela Lei nº 8.112/1990, no caso em concreto de concessão de pensão por morte.

5.16. É cediço que a paternidade e maternidade biológica reconhecida não exclui a possibilidade de enquadramento do pensionista, ora recorrente, em ser incluído como pessoa designada, tendo em vista que era dependente econômico, de forma incontroversa da instituidora.

5.17. Ou seja, é possível que o beneficiário permaneça na situação fática apresentada de beneficiário de pensão por morte (uma vez que comprovada a situação socioafetiva fática e enquadramento dos requisitos legais à época do estabelecimento da pensão), independentemente de ter constituído genitor que possua vinculação a órgão público – como alegado pelo acórdão recorrido.

<u>Análise</u>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72455337.

5.18 Para o deslinde da presente questão, é de se ter presente o disposto no art. 1.696 do Código Civil: "Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."

5.19. É dizer: o dever de prestar alimentos ao filho inválido é dos genitores. No caso em questão, sendo o pai, Sr. Robledo Silva Junior (CPF 114.373.751-20), servidor aposentado da Universidade de Brasília e, conforme dados dos sistemas informatizados disponíveis, também sócio da Balbino e Associados (CNPJ 01.842.036/0001-85), cabe-lhe o dever de prestar alimentos ao filho inválido.

5.20. Noutro falar: o então vigente art. 217, II, "d", da Lei 8.112/1990 não pode ser interpretado literalmente e dissociado de outras regras também existentes no ordenamento jurídico, mormente as presentes no Código Civil.

5.21. De fato, assim obtempera Estêvão Mallet:

> *Na verdade, o apego excessivo à palavra somente evidencia reduzido avanço científico do Direito. Esse apego, lembra Jhering, "est un de ces phénomènes qui, dans le droit comme partout ailleurs, caractérisent le défaut de maturité du développement intellectuel" [é um fenômeno que, no Direito como em outras áreas, caracteriza imaturidade intelectual] (a tradução é nossa). Daí a tranquilidade com que, evoluindo o Direito, passa o intérprete a admitir a superação do que literalmente se contém na norma (in Prática de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 53).*

5.22. No mesmo sentido, é de se trazer à colação o registro do professor Luís Roberto Barroso:

> *Em passagem deliciosamente espirituosa, o ex-Ministro Luiz Gallotti, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em recurso extraordinário naquela eg. Corte, assinalou: "De todas, a interpretação literal é a pior. Foi por ela que Clélia, na Chatreuse de Parme, de Stendhal, havendo feito um voto a Nossa Senhora de que não mais veria seu amante Fabrício, passou a recebê-lo na mais absoluta escuridão, supondo que assim estaria cumprindo o compromisso" (citado de memória, sem acesso ao texto do acórdão, que, aparentemente, não foi publicado) (in Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 127).*

5.23. É no mesmo diapasão a doutrina do Ministro do TST Alexandre Agra Belmonte:

> *A letra fria da lei, destinada à prevenção e aplicação a todos os casos concretos com os quais guarde relação, nem sempre demonstra o exato sentido e alcance da regra escrita, mormente diante das transformações sociais. Daí resulta que o ato de julgar demanda do magistrado um trabalho criativo de hermenêutica, para a extração de norma decisória ajustável ao caso concreto, que, valorizada por princípios informativos do sistema jurídico, não raro importa em solução que flexibiliza ou mesmo se afasta do modelo literal normativo da regra escrita (in A nova lei dos recursos trabalhistas: Lei 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2015, p. 9).*

5.24. A lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para alcançar o sentido de uma norma. No entanto, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se a busca por métodos de Hermenêutica Jurídica mais elaborados. Assim, não raro, o trabalho criativo de hermenêutica importa em solução que se afasta do modelo normativo da regra escrita.

5.25. Sobre o tema, vem à balha a doutrina de Carlos Maximiliano:

> *Comparável seria o magistrado ao violinista de talento, que procura compreender bem a partitura, imprime à execução cunho pessoal, um brilho particular, decorrente da própria virtuosidade; porém, não se afasta dos sinais impressos; interpreta-os com inteligência e invejável mestria; não inventa coisa alguma (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 81).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72455337.

5.26. Nesse sentir, o singelo método literal não é a regra hermenêutica mais apropriada para o caso vertente, mas, isto sim, a lógica do razoável de Luís Recaséns Siches.

5.27. Sobre a "lógica do razoável", cumpre fazer um breve histórico sobre sua elaboração:

> *Em 1926, Siches frequentou um curso na Universidade de Viena, com Fritz Scheir, discípulo de Kelsen e Husserl, no qual foi apresentada uma análise de todos os métodos de interpretação, de que se tinha conhecimento, dentre os propostos ao longo da história jurídica. Procurava-se, com essa análise, encontrar os critérios de eleição dos referidos métodos, mas a conclusão resultou decepcionante: não havia nenhuma razão justificada, nem em termos gerais, nem em situações singulares, para preferir-se um método de interpretação em detrimento dos outros. Essa conclusão, ademais, só constatava uma velha realidade: nunca, Jurista algum que tivesse realizado um estudo pluralista de métodos de interpretação conseguira, com razões plausíveis, escolher um dos métodos, por ser o mais correto e repudiar os demais.*
>
> *Alguns anos antes, prossegue Siches, já Benjamin Cardoso, ao analisar suas experiências jurídicas, procurou saber quais eram os métodos que empregava na interpretação do Direito positivo vigente. E, em termos de grande sinceridade, concluiu que primeiro buscava a solução mais justa e depois se preocupava em encontrar, dentre os métodos de interpretação, o que melhor serviria par justificar suas decisões.*
>
> *Como superação desses problemas, Recaséns Siches preconiza o emprego de um só método: o da lógica do razoável, definido como uma razão impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração, de pautas axiológicas que, ademais, traz consigo os ensinamentos colhidos da experiência própria e da do próximo, através da história (Lídia Reis de Almeida Prado, in Direito, Cidadania e Justiça. Ensaios sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia Jurídicas, 1995, p. 64-65)*

5.28. É da pena fluente do jurisconsulto Luís Recaséns Siches:

> *"La lógica tradicional pura – en cualquiera de sus manifestaciones –, es el instrumento adecuado para tratar com las ideas puras a priori – tales como los axiomas lógicos, las leyes del silogismo, los princípios matemáticos, etc. – y para la aprehensión de los hechos de la naturaleza. Por eso se la suele llamar lógica físicomatemática.*
>
> *(...)*
>
> *Ahora bién, la lógica tradicional o físico-matemática no es adecuada para tratar la vida humana ni sus problemas prácticos; por consiguiente, tampoco para los menesteres jurídicos, entre los cuales figura la interpretación del Derecho. Para todo cuanto pertenezca a nuestra humana existencia - incluyendo la práctica del Derecho - hay que emplear un tipo diferente del logos, que tiene tanta dignidad como la lógica tradicional, si es que no es superior a la de ésta: hay que manejar el logos de lo humano, **la lógica de lo razonable**, la cual es razón, tan razón como la lógica lo racional, pero diferente de ésta. La lógica de lo humano o de lo razonable es **una razón impregnada de puntos de vista estimativos, de critérios de valoración, de pautas axiológicas**, que, además, lleva a sus espaldas como aleccionamiento las enseñanzas recibidas de la experiência, de la experiencia propia y de la experiencia del prójimo, a través de la historia" (grifos acrescidos) (in Tratado General de Filosofia del Derecho, Vigésima Edición, México: Editorial Porrúa, 2010, p. 642).*

5.29. Seguindo as pegadas de Recaséns Siches, ensina Luis Gustavo de la Cruz Mallaupoma:

> *Recaséns Siches considera que los juristas han cometido un grave error en la teoria y la práctica jurídicas del siglo XIX, por haber querido tratar los contenidos de las normas jurídicas empleando métodos de la lógica tradicional, es decir de la lógica habitualmente llamada matemático-física, deductiva, silogística, sistemática, de la lógica que va desde su fundación en el **Organon** de Aristóteles hasta las lógicas contemporáneas; que si bien esa lógica vale para la matemática, la física y otras ciências de la naturaleza, es inservible para el tratamiento de los problemas prácticos de conducta humana – domésticos, familiares, económicos, sociales, jurídicos, etc. Ahora bien, esa lógica de "lo racional", la lógica pura, la lógica matemático física, todas consideradas como lógica tradicional no constituyen la totalidad de la lógica ya que es sólo una parte del logos, hay outra parte del logos – que es tan lógica como la racional pero diferente de ésta – que se denomina el logos de los assuntos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72455337.

*humanos o **lógica de lo razonable**. Lo razonable pertenece al campo de la razón con igual o tal vez mejor derecho que lo meramente racional desde el ángulo formalista. Pertenece al reino de la lógica pero es diferente a la lógica de lo racional formalista, en el sentido tradicional es necesario tener em cuenta el campo de lo razonable como otro sector de la razón que también podemos denominar el logos de lo humano. **En síntesis, estamos hablando de la aplicación del logos de lo razonable a la interpretación de normas, a las decisiones administrativas y a las sentencias judiciales, porque en matéria de interpretación, debemos trabajar com razones. La lógica de lo razonable es una razón impregnada de puntos de vista estimativos, de critérios de valoración, de pautas axiológicas que además lleva las enseñanzas recibidas de la experiencia propia y de la experiencia del prójimo a través de la historia.** Por lo tanto, estamos dentro de um campo lógico, pero no de la lógica de lo racional, sino de la lógica de lo humano o de lo razonable. El problema de la interpretación del Derecho es un problema de lógica material, de lógica de los contenidos y no de lógica formal. **Ante cualquier caso, fácil o difícil, hay que proceder razonablemente, percatándonos de la realidad y del sentido de los hechos, comprendiendo las valoraciones en que se inspira el orden jurídico positivo, viendo el propósito de la norma en cuestión y apreciando las valoraciones complementarias que produzca el Juez en armonia com dicho orden jurídico positivo, y, relacionándolos.** De ese modo se debe llegar a la solución satisfactoria. Conviene destacar que este movimiento se ha gestado a partir de una Filosofía del Derecho que ha prestado mayor atención a la interpretación judicial (apud Manoel Antônio Teixeira Filho, in Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do trabaho: (Lei 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015, p. 33-34).*

5.30. *Assim, vem à baila a doutrina de Alípio Silveira:*

*"**Recaséns Siches**, ao considerar os vários métodos modernos esboçados nos primeiros capítulos – método teleológico, método histórico-evolutivo ou progressivo, método da 'vontade da lei', nos mostra que cada um deles encerra uma parte da verdade, mas que a sua síntese final, em cada caso concreto, será dada pelo '**logos do razoável'**. Mal comparando, a operação interpretativa se assemelha à execução de uma partitura musical. Vários são os instrumentos – no caso os métodos de interpretação – mas eles devem formar um conjunto harmônico, sob a batuta do maestro, no caso, o logos do razoável, o qual, como veremos em breve, corresponde à idéia básica do bem comum" (grifos acrescidos) (in Hermenêutica no Direito Brasileiro, vol. I: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968, p. 83).*

5.31. *É nesse mesmo sentido a doutrina de José Frederico Marques:*

*Tendo em vista os critérios de justiça, segurança ou oportunidade, o intérprete adotará o método que lhe pareça mais acertado para o caso. Não há sistemas rígidos de interpretação. O entendimento mais razoável é o que deve prevalecer, pouco importando que tenha sido deduzido da interpretação exegética, da sistemática ou da teleológica. **O logos del razonable**, como destaca **RECASÉNS SICHES**, é que deve orientar o intérprete, visto que na aplicação do direito não se depara com a uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim com a flexibilidade ou compreensão razoável a norma do ius scriptum. Com essa orientação pautou-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, em cuja mente oficial se assentou que "a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças" (grifos acrescidos) (apud Mauro Schiavi, in Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 120)*

5.32. *De mais a mais, ensina José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva:*

*Em conclusão, **Recaséns Siches** propõe que "a única proposição válida que pode ser emitida sobre a interpretação é a de que o juiz, em todos os casos, deve interpretar a lei precisamente do modo que conduza à solução mais justa para resolver o problema apresentado à sua jurisdição". De modo que o exercício do **logos de lo razonable** ou de lo humano, "aplicado à interpretação jurídica, supera a pluralidade de métodos" de interpretação. Diante de qualquer caso, fácil ou difícil, **o juiz deve proceder com bom-senso**, verificando a realidade e o sentido dos fatos, buscando os valores nos quais se inspira o ordenamento jurídico positivo, ou até mesmo complementando esses valores, com a produção de outros, em harmonia com o referido sistema. E, assim, conjugando todos esses princípios, chegar a uma solução satisfatória, considerando-se como tal a decisão no sentido "do que o ordenamento jurídico considera como senso de justiça". O cerne da questão está, pois, em compreender que o conteúdo jurídico das normas prescritivas, proibitivas ou permissivas não pertence*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72455337.

"ao pensamento regido pela lógica de tipo matemático, pelo racional", mas a outro campo do pensamento, que está regido por outro tipo de lógica, pela logica de lo razonable, de lo humano ou da razão vital e histórica.

Com efeito, na individualização da norma geral e abstrata, para solucionar o caso concreto, o juiz deve aplicar a lógica do razoável, de acordo com o senso de justiça. Se a norma conduz a uma solução justa, deve ser aplicada, e, em caso contrário, o juiz deve criar a norma jurídica particular, sem se preocupar com os métodos doutrinários de interpretação, aplicando a lei sempre de forma a solucionar a questão da maneira mais justa possível (grifos acrescidos) (in Magistratura e temas atuais do Direito: São Paulo: LTr, 2011, p. 138-139).

5.33. Sobre a incidência da "lógica do razoável" no Direito brasileiro, e mais especificamente ao Direito Administrativo, registra-se a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite:

A lógica do razoável está implicitamente prevista no art. 5º da LINDB, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Esta disposição é perfeitamente aplicável a todos os ramos do Direito, inclusive, e especialmente, no Direito do Trabalho (grifos acrescidos) (in Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 112).

5.34. De salientar que o argumento da "lógica do razoável" já foi acolhido por este Tribunal, conforme se infere do seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes (TC 030.349/2008-4, Acórdão 11.231/2015–TCU–2ª Câmara):

17. De outro lado, a par das irregularidades atribuídas ao recorrente frente a todos os elementos que conformam a situação fática, e em busca da decisão mais justa, concordo com o auditor da Serur, quando afirma que (...) "é de mister a utilização da 'lógica do razoável', que tem tanta dignidade quanto a lógica tradicional pura, porém uma lógica impregnada de pontos de vista estimativos, de critérios de valoração e de pautas axiológicas".

*5.35. É dizer: **o juiz deve proceder com bom-senso**, verificando a realidade e o sentido dos fatos, buscando os valores nos quais se inspira o ordenamento jurídico positivo. Isso porque o ordenamento jurídico deve ser uma síntese de lógica e sensatez, socialmente ajustadas.*

5.36. Corroborando essas considerações, assevera De Page:

*O direito deve ser, ainda hoje, aplicado hoje, aplicado humanamente, **com bom senso**, e na justa medida (grifos acrescidos) (apud João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, 15ª ed., São Paulo: LTr, 1995, p. 168).*

5.37. Sobre o bom senso na interpretação das normas, vem à balha a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho:

*A propósito, muito se escreveu e se continua a produzir textos sobre a importância dos princípios jurídicos. Obviamente, não negamos essa importância; o que nos parece é que os juristas não se têm dado conta de que, talvez, o mais relevante entre os princípios que soem ser invocados é o do **bom-senso**. Embora este princípio possa não ser dotado daquele substrato jurídico que a doutrina moderna classifica como normogenético, ou seja, fundante das próprias normas legais, ele é inerente à natureza humana, motivo por que não pode ser desprezado em momento algum da vida, seja quando se está a elaborar um preceito de lei, seja quando se está a interpretá-lo e aplicá-lo.*

O bom-senso é para o direito o que a inspiração é para a criação poética – a falta daquele compromete a interpretação da norma, do mesmo modo como a falta desta faz gerar um texto que não desperta os sentimentos mais elevados (grifos acrescidos) (in Manual da audiência na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2010, p. 302-303).

5.38. Cumpre, aqui, citar o raciocínio exposto pelo saudoso Juiz Ari Rocha, em sentença referente ao Processo 1.193/82, proferida em 13.12.82, quando presidia a junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72455337.

> *O Juiz não pode fazer tábula rasa do **bom senso**, do equilíbrio e da auscultação da realidade que o cerca. Atentaria ele contra a equidade, se assim não agisse, blasonando por seu o direito de aplicar o disposto em lei. Claro: é um direito, mas esse direito, longe de prender-se nas malhas de esquemas rígidos frios, amolda-se à peculiaridade dos casos e das situações (grifos acrescidos) (apud Alice Monteiro de Barros, in Curso de Direito do Trabalho, 9. Ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 343 e 344).*

5.39. De tal arte, vale dizer que, na interpretação e aplicação do Direito, deve-se atentar sempre para o bom-senso.

5.40. Pois bem. Nesse sentir, entende-se que o Tesouro Nacional não pode ser onerado com o pagamento de pensão civil, na hipótese de haver pai com condições de prestar alimentos ao filho inválido. Isso não é formalismo, mas respeito com a sociedade que suporta pesadíssima carga tributária. É essa a aplicação da lógica do razoável, da pauta axiológica e do bom senso ao caso em apreço. Noutro falar, é essa a interpretação sistemática do art. 217, II, "d", da Lei 8.112/1990 c/c o art. 1.696 do Código Civil.

5.41. Por conseguinte, entende-se que dever ser mantido o julgamento pela ilegalidade da presente pensão civil e, por via de consequência, deve ser negado provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que não é razoável o deferimento da presente pensão civil e, por via de consequência, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

> *a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
>
> *b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72455337.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Érico Thadeu Ferreira Silva, contra o Acórdão 8.295/2021–TCU–2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que negou registro ao ato de pensão instituído pela ex-servidora deste Tribunal Maria de Lourdes Tavares da Rocha Loock em favor do ora recorrente, na condição de "pessoa designada", nos termos do então vigente art. 217, inciso II, alínea "d", da lei 8.112/1990.

2. A impugnação do ato decorreu da conclusão deste Tribunal de que o beneficiário não preenchia o requisito de dependência econômica da instituidora à época do óbito, por ter pai biológico vivo e com proventos de aposentadoria de servidor público federal, o que lhe permitiria sustentar o próprio filho, além de não haver outros documentos de prova da dependência econômica além das declarações de imposto de renda da instituidora.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, cumpre conhecer do pedido de reexame.

4. Conforme visto no Relatório, o recorrente apresentou documentos, informações e alegações na intenção de comprovar sua dependência econômica em relação à instituidora, com destaque para:

- "desde 1985, o beneficiário da pensão por morte era considerado como dependente financeiro inserido no imposto de renda pessoa física da sra. Maria de Lourdes da Rocha Loock", quando contava seis anos de idade (fato comprovado à peça 1, pág 31, e à peça 2, pág. 17);

- o beneficiário é portador de doenças mentais CID-10 F20 [esquizofrenia] e F30 [episódio maníaco], "incuráveis, sendo, portanto, "absolutamente incapaz para os atos da vida civil", e "dependente financeiro, declarado em IRPF, da instituidora, mesmo após o atingimento da maioridade" [patologia atestada antes do óbito da instituidora, peça 77, pág. 6];

- "nos autos do processo administrativo, também restou claro que a instituidora da pensão (...) possuía relação de maternidade socioafetiva de fato com o beneficiário, (...) configurando, portanto, presumida dependência econômica, financeira e emocional do beneficiário com a instituidora";

- "A alegação constante no acórdão ora recorrido de que o beneficiário possui pai biológico e que este deve prover o seu sustento, demonstra que todas as provas até o momento apresentadas no deslinde processual foram desconsideradas";

- "a alegação de que o genitor é servidor e que se encontra em vida não substitui o fato de que o beneficiário, o qual sempre foi sustentado e teve toda estrutura consolidada por meio de sustento de sua tia, ora falecida, possui direito a permanência do recebimento da verba previdenciária";

- "a legislação é clara em indicar que a pessoa quando designada e absolutamente incapaz, desde que viva sob a dependência econômica do servidor, têm direito ao recebimento de pensão por morte", enquanto durar a invalidez;

- o genitor (...) não promoveu os cuidados financeiros" em relação ao filho, cuja dependência econômica era exclusiva da sra. Maria de Lourdes da Rocha Loock.

5. A análise da Secretaria de Recursos invoca as disposições do Código Civil, mais precisamente aquelas postas em seu artigo 1.696, para sustentar a tese de que a responsabilidade pelo sustento do interessado era do então genitor ("Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros").

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563153.

6. Com base nessa premissa, e após coligir várias laudas com doutrina sobre o conceito aberto de "bom senso" na interpretação jurídica, a instrução de mérito desconsidera as provas e alegações apresentadas pelo recorrente, para propor o improvimento do recurso, sob o argumento de que a mera existência de pai biológico com supostas condições de garantir o sustento do filho afastaria, de modo absoluto, o direito pensional em questão.

7. O Ministério Público de Contas, em cota singela, pôs-se de acordo com a unidade técnica.

8. Feito esse necessário histórico, passo à análise de mérito, pontuando minha divergência em relação aos pareceres.

9. Alinho-me ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 35.679-DF (Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Segunda Turma), em 27/4/2020, quando o Pretório Excelso cassou acórdão proferido por esta Corte de Contas que negara registro a ato pensional sob circunstâncias e fundamentos análogos aos verificadas nos presentes autos.

10. Reproduzo, a seguir, os principais fatos e fundamentos que orientaram o citado precedente:

Trecho do Relatório:

> *No ato coator se considerou ilegal o ato de pensão por morte de Mauricio Amaro de Vasconcellos, sendo-lhe negado o correspondente registro ao fundamento de não estar comprovada, na data da morte, a dependência econômica do impetrante de seu avô,* ***pois sua mãe teria rendimentos de servidora pública*** *da Universidade Federal do Paraná.* (Grifei).

Excertos do voto da Ministra Cármen Lúcia:

> *A decisão agravada, assim como o acórdão coator e o ato instituidor do benefício, estão fundamentados na al. d do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990, pela qual se dispõe:*
>
> > *"Art. 217. São beneficiários das pensões: (...)*
> >
> > *II - temporária: (...)*
> >
> > *d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez".*
>
> *(...)*
>
> *Fundamentou-se a decisão agravada no preenchimento do requisito da dependência econômica exigido na al. d do inc. II do art. 217 da Lei n. 8.112/1990 e na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que é firme no sentido de que, quando o instituidor da pensão detém a guarda da criança, a dependência econômica é presumida em razão do que se dispõe no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *(...)*
>
> *Anotei também na decisão agravada que* ***por ser a mãe do impetrante servidora pública aposentada da Universidade Federal do Paraná não significa serem seus rendimentos suficientes para a manutenção do impetrante, especialmente considerando tratar-se de pessoa que, por sofrer de invalidez permanente, tem necessidades especiais****.*
>
> *Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu o Mandado de Segurança n. 28.540-AgR/DF. Transcrevo trecho do voto do Ministro Roberto Barroso:*
>
> > *"De outro lado, observo que* ***a dependência econômica em relação ao instituidor, avô do agravado, foi afastada no ato impugnado com base tão somente nos rendimentos de seus pais****. Considerou-se que os genitores, ambos funcionários*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563153.

> *públicos, "possuem condições econômicas que lhes permitem manter o sustento do menor" (fls. 17).* ***Não se demonstrou, entretanto, que tais rendimentos eram suficientes para fazer frente às despesas com os cuidados especiais que requer a doença mental portada pelo agravado.*** *Tenho que, se a pensão tem por fundamento, agora, a dependência econômica da pessoa portadora de deficiência, é imprescindível que seja feita tal análise pelo órgão de controle" (Mandado de Segurança n. 28.540-AgR/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.11.2017).* (Grifei).

11. Embora o aresto coligido faça referência a normas de proteção a menor, o fato de o pensionista ser inválido, portador de patologias mentais incuráveis, permite equipará-lo àquela condição, ressaltando-se, ainda, que o fundamento da pensão no caso assinalado era o mesmo versado nestes autos (art. 217, II, d, da Lei 8.112/1990).

12. Conforme visto no precedente jurisprudencial assinalado, o entendimento do E. STF pontua que a existência de pais biológicos com algum tipo de renda não afasta a presunção de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.

13. Por outro lado, observo que, embora a jurisprudência desta Corte de Contas considere que a dependência econômica tributária não é suficiente para caracterizar a dependência econômica para fins pensionais, o caso concreto revela um período evidentemente longo – 1985 a 2001 (16 anos) – em que tal situação foi verificada, o que aumenta sua força probante.

14. Outro fato a ponderar é o longo tempo decorrido entre o óbito da instituidora e a exigência deste Tribunal para apresentar documentos de comprovação da dependência econômica, o que, a meu ver, inviabilizou o direito de defesa.

15. A primeira exigência de documentação para comprovar a dependência econômica somente ocorreu **mais de <u>seis anos</u> após o óbito da instituidora**, por meio de diligência promovida em novembro de 2008, quando a pensão fora instituída em julho de 2002 (peça 1, pág. 15).

16. Apenas em 2011, **cerca de <u>nove anos</u> após o óbito**, foi proferido o **primeiro acórdão** que impugnou o ato (Ac. 283/2011-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz). Essa decisão foi declarada nula por meio do Acórdão 8.966/2012-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), em face da ausência de contraditório, em face do decurso de mais de cinco anos entre a disponibilização do ato ao Tribunal e sua apreciação.

17. Nessa toada, apenas em 15/6/2021, **quase <u>dezenove anos</u> após o óbito da instituidora**, surgiu a **<u>primeira decisão</u>** do Tribunal **nos presentes autos <u>a exigir expressamente outros documentos</u>**, **<u>além das declarações de imposto de renda</u>, para comprovar a dependência econômica**. Isso ocorreu por meio do acórdão ora recorrido (Ac. 8.295/2021-TCU-2ª Câmara), que recusou registro ao ato em reanálise, e cujos fundamentos pontuaram a referida necessidade de documentos complementares (§ 21 da instrução da Sefip e §10 do voto condutor).

18. Razoável admitir que, após período tão longo de tempo – **cerca de 19 anos** –, o pensionista e seus responsáveis não possuíssem mais documentos adicionais de prova da dependência econômica à data do óbito, máxime porque a legislação tributária exige, em regra, que os documentos fiscais sejam **guardados por cinco anos**, raciocínio que o cidadão comum costuma estender para os comprovantes de despesas em geral.

19. Assim, considerando as razões aqui apresentadas, especialmente o entendimento jurisprudencial do E. STF citado alhures e a virtual impossibilidade de apresentação de documentos adicionais de comprovação de dependência econômica, além da demonstração de dependência tributária por dezesseis anos seguidos – o que também não deve ser relevado –, dou provimento ao recurso, para, reformando a deliberação atacada, autorizar o registro do ato de pensão em favor do recorrente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563153.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563153.

ACÓRDÃO Nº 8751/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.735/2007-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Carlos Baptista Branco (149.399.321-68); Erico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00); Érico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00).
3.2. Responsável: Suzana Maria Ferreira Marques (116.960.441-20).
3.3. Recorrente: Erico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF), Ana Carolina Pires de Souza Senna (42876/OAB-DF) e outros, representando Erico Thadeu Ferreira Silva; Victorino Ribeiro Coelho (146/OAB-DF), representando Suzana Maria Ferreira Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Érico Thadeu Ferreira Silva, contra o Acórdão 8.295/2021–TCU–2ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão instituído por Maria de Lourdes Tavares da Rocha Loock em favor do ora recorrente, na condição de "pessoa designada", nos termos do então vigente art. 217, inciso II, alínea "d", da lei 8.112/1990, sob o fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o Acórdão 8.295/2021–TCU–2ª Câmara, de modo a:

9.1.1. nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e ordenar o registro do ato de pensão em favor de Erico Thadeu Ferreira Silva (CPF 728.881.721-00; peça 1, pág. 5);

9.2. dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que as demais peças que o integram (Relatório e Voto) poderão ser obtidas no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1. à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas da União;

9.2.2. ao recorrente, por meio de seus advogados;

10. Ata n° 43/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/12/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8751-43/22-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563154.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72563154.